



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.727686/2016-42
ACÓRDÃO	1102-001.746 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFIL DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SÚMULA CARF nº 14.

A Súmula CARF nº 14 estatui que “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

O entendimento impõe seja comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte, não bastando meras alegações acusatórias, nem a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos. Em outras palavras, a prova da intenção ou do dolo deve ser inequívoca.

Não logrou êxito a fiscalização em apresentar essa prova inequívoca do intuito de fraude do contribuinte, limitando-se a informar, no auto de infração, que a multa aplicada foi a qualificada, apresentando a base legal. Nada mais. Portanto, deve ser afastada a multa qualificada, por falta de comprovação do evidente intuito de fraude, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 14.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, apenas para afastar a qualificação da multa de ofício – vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que dava parcial provimento em menor extensão, para, mantendo a qualificação, reduzi-la ao patamar 100%, dada a retroatividade benigna do art. 8º da Lei nº 14.689, de 21 de setembro de 2023, o qual alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Gabriel Campelo de Carvalho, substituído(a) pelo(a) Conselheiro(a) Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que formaliza a exigência de R\$ 3.057.949,24 de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, valor atualizado até novembro de 2016, indicando omissão de receitas da atividade, no curso do ano calendário 2012.

Reproduzo o relatório da decisão da DRJ, para fins de economia processual:

Trata-se de impugnação contra Auto de Infração que formaliza a exigência de R\$ 3.057.949,24 de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, valor atualizado até novembro de 2016, tendo em vista a constatação, pela fiscalização, da omissão de receitas da atividade, no curso do ano calendário 2012.

O referido crédito tributário foi apurado pelo Lucro Arbitrado, em consequência da omissão do contribuinte em face à intimação da autoridade fiscal. Utilizou-se como fonte de informações para a receita bruta conhecida as Notas Fiscais de Saída emitidas e disponíveis eletronicamente no ambiente SPED.

Reproduz-se parcialmente o Relatório Fiscal:

O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, foi lavrado e enviado para o endereço da empresa, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal do Brasil, com ciência dada, por via postal, em 18/07/2016. A empresa, em resposta à intimação, compareceu e apresentou parte dos livros e documentos fiscais solicitados, os livros

contábeis, Diário, Razão e escrituração contábil, referente ao ano-calendário de 2012, não foram apresentados.

Conforme disciplina a legislação específica sobre a matéria, (art. 47, inc. III, da lei 8.981/95, art. 16, lei 9.249/95, art. 1º, lei 9.430/96, art. 530, inciso III, Decreto 3.000/99, RIR), o não atendimento, por parte do contribuinte, das sucessivas e reiteradas intimações, não apresentando os livros e os documentos contábeis, impossibilitando a apuração da base tributável, o lucro deve ser ARBITRADO.

Portanto realizamos o arbitramento do lucro, como forma de apurar a base tributável do IRPJ e da CSLL, tomando-se como base, a receita bruta conhecida, através das Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, obtidas no ambiente "Sped", da Receita Federal, aplicando-se o percentual de 9,6% sobre a receita bruta, para obtenção do lucro arbitrado, (base de cálculo), sobre o lucro arbitrado foi aplicado a alíquota de 15%, mais adicional, para o cálculo do IRPJ, sobre esta mesma receita foi aplicado o percentual de 12% para obtenção da base de cálculo da CSLL, e sobre esta base de cálculo foi aplicado a alíquota de 9% para o cálculo da CSLL.

A fiscalização constatou que o contribuinte emitiu no ano-calendário de 2012 notas fiscais no valor de R\$ 21.068.397,70, (Notas Fiscais eletrônicas obtidas no ambiente Sped), em contrapartida a empresa entregou a DIPJ, (lucro presumido) e o DICON, com receita bruta informada de apenas R\$ 6.035.993,70 relativos ao ano-calendário de 2012. Na DCTF foram declarados apenas R\$ 96.719,87, de IRPJ, R\$ 65.188,73, de CSLL, R\$ 39.233,95 de PIS, e R\$ 181.079,81 de COFINS, apurados pelo contribuinte referente a receita bruta informadas na DIPJ e DICON, relativos ao ano-calendário de 2012, sendo que os valores apurados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, pela fiscalização, através das Notas Fiscais Eletrônicas, foram bastante superiores, conforme demonstrado na planilha de cálculo em anexo.

A conduta do contribuinte de omitir valores de receitas na DIPJ e DICON em comparação com a receitas contidas nas Notas Fiscais Eletrônicas, ocorreu em todos os meses, do ano-calendário 2012, configurando a forma sistemática e reiterada de tal procedimento, ficando evidente o intuito de evitar os recolhimentos dos tributos federais.

Diante dos fatos relatados, a multa aplicada foi qualificada, em virtude do intuito de fraude, conforme os incisos I e II da Lei 8.137/90, "constitui crime contra a ordem tributária prestar declaração falsa às autoridades fazendárias ou inserir elementos inexatos em documentos fiscais".

Lei 8.137/1990

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

De acordo com o artigo 71 da Lei 4.562/64, o contribuinte se enquadrou na tipificação de sonegação, ao tentar impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário 2012, portanto de acordo com o §1º do Art. 44 da Lei 9.430/96, sua multa de ofício foi qualificada de 75% para 150%, e ainda formalizaremos a Representação Fiscal para Fins Penais. (negritamos)

Cientificado em 09/11/2016, o contribuinte solicitou a juntada, em 07/12/2016, de impugnação.

Preliminarmente, argumenta o impugnante que, no curso da fiscalização, esclareceu não estar obrigado, para o ano em análise, à adoção da Escrituração Contábil Digital - ECD e, considerando que a autoridade fiscal desconsiderou tal informação, a autuação seria nula por cerceamento do direito de defesa.

No mérito, aduz que a fiscalização, ao lançar mão da apuração pelo lucro arbitrado, teria suplantado sua opção pelo lucro presumido ao informar no auto de infração que o contribuinte estaria sujeito ao lucro real, razão pela qual requer o cancelamento do feito.

Por último, requer a aplicação da súmula nº 14 do CARF, a qual prescreve a necessária comprovação do intuito de fraude para qualificação da multa nos casos de simples omissão de receitas, visto que emitiu regularmente as NFes e controlou a sua movimentação financeira por Livro Caixa.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, exonerando a exigência dos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, mantendo, todavia, a exigência do PIS/PASEP e da COFINS, assim como a multa qualificada sobre estes. Segue a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NA FASE FISCALIZATÓRIA. NATUREZA INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS IMPERATIVOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

No rito do procedimento administrativo fiscal, a fase de investigação, preliminar à lavratura do Auto de Infração, é inquisitória, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com os argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado quando a descrição dos fatos e a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente sua peça impugnatória.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 LUCRO ARBITRADO. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste o lançamento com base no lucro arbitrado quando a exigência que o fundamenta não condiz com a opção do contribuinte acerca da forma de apuração e de escrituração.

CSLL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Aplica-se à CSLL a decisão com relação ao IRPJ, quando baseada nos mesmos fatos e fundamentos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS.

É regular a exigência da contribuição quando comprovada a omissão de receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

PIS/PASEP. OMISSÃO DE RECEITAS.

É regular a exigência da contribuição quando comprovada a omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. PROVA

A apresentação, pelo sujeito passivo, de forma reiterada, de declarações com informações incorretas ou omissas devidamente comprovada nos autos revela intuito fraudulento a ensejar a incidência da multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 do STF), a ocorrência de direito superveniente e o descabimento da multa qualificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo Schneider Fossati, relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema 69 do STF), a ocorrência de direito superveniente e o descabimento da multa qualificada.

1. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O Recorrente sustenta a aplicação do entendimento do STF no Tema 69, considerando a decisão definitiva da Corte, consolidada em 15/03/2017, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se a exclusão destes valores.

No entanto, considerando que a impugnação é posterior ao marco temporal acima, nego provimento ao recurso com relação a esse pedido.

2. Da multa qualificada

O Recorrente alega que as irregularidades apuradas e relativas a 2012, ou seja, apenas a um ano, não caracteriza, por si só, o intuito de fraude, como sustentado pela fiscalização. Para corroborar suas alegações, transcreve algumas ementas de julgados do CARF nesse sentido, enfatizando a aplicação da Súmula CARF 14.

A mencionada Súmula CARF 14 estatui que “a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”.

O entendimento acima consolidado impõe seja comprovado o evidente intuito de fraude do contribuinte, não bastando meras alegações acusatórias, nem a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos. Em outras palavras, a prova da intenção ou do dolo deve ser inequívoca.

No meu entendimento, não logrou êxito a fiscalização em apresentar essa prova inequívoca do intuito de fraude do contribuinte, limitando-se a informar, no auto de infração, que a multa aplicada foi a qualificada, apresentando a base legal. Nada mais.

Portanto, entendo que deve ser afastada a multa qualificada, por falta de comprovação do evidente intuito de fraude, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF 14.

3. Dispositivo

Isso posto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a multa qualificada.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

ACÓRDÃO 1102-001.746 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10120.727686/2016-42

DOCUMENTO VALIDADO